

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [Reunião Ordinária](#)
 - 2- [ORDENS DO DIA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 2.2- [Comissões](#)
 - 3- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 3.1- [Comissões](#)
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 6- [ERRATA](#)
-
-

ATA

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 6 DE MAIO DE 1994**

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO; falta de "quorum".

COMPARECIMENTO

- Às 9h16min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Baldonado Napoleão - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - João Batista - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. Esta Presidência deixa de abrir a reunião por falta de "quorum" e convoca os Deputados para a ordinária de segunda-feira, dia 9, às 20 horas.

ORDENS DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 10/5/94**

1ª Parte (Pequeno Expediente)
(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos. Palestra do Desembargador Lúcio Urbano, Presidente do TRE, sobre o tema "Eleições de 1944: A Legislação Vigente".

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, que dispõe sobre a política hídrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A

Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Política Energética opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 a 4, 6, na forma da Subemenda n° 1, e 7, apresentadas pela Comissão de Justiça; pela prejudicialidade da Emenda n° 5, da referida Comissão, e pela aprovação das Emendas n°s 8 a 31, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente. Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/05/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 775/92, do Deputado Bené Guedes; 1.852/93, de Comissão Especial; 1.434/93, do Deputado Gilmar Machado, e 1.856/93, do Deputado Marcos Helênio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 1.909/94, do Deputado Agostinho Patrus; 1.943/94, do Deputado Ajalmar Silva; 1.773/93, do Deputado Bernardo Rubinger; 1.961/94, do Deputado Bonifácio Mourão; 1.976/94, do Deputado Célio de Oliveira; 1.964/94, do Deputado João Batista; 1.967/94, do Deputado José Leandro; 1.012/92, do Deputado José Militão; 1.752/93 e 1.938/94, do Deputado Marcos Helênio; 1.890, 1.891/94 e 1.901/94, do Deputado Raul Messias; 1.557/93, do Deputado Reinaldo Lima; 1.948/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.604/93 e 1.935/94, do Deputado Sebastião Helvécio.

Requerimento n° 5.266/94, do Deputado Agostinho Patrus.

ORDEM DO DIA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 11/5/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei n° 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 1.753/93, do Deputado Marcos Helênio.

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 1.884/94, do Deputado Aílton Vilela; 1.795/93, do Deputado Bené Guedes; 1.572/93, do Deputado José Militão; 1.693/93, do Deputado Péricles Ferreira; 1.899/94, do Deputado Raul Messias.

ORDEM DO DIA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/5/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei n° 1.714/93, do Deputado João Batista.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial Constituída para Acompanhar as Negociações entre o Governo do Estado e as Lideranças do Funcionalismo, Visando à Reposição das Perdas Salariais e à Conversão dos Salários para a URV

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Anderson Adauto, Gilmar Machado, Clêuber Carneiro e Eduardo Brás, membros da Comissão supracitada, para a 3ª reunião extraordinária a ser realizada no dia 10 do corrente, às 11 horas, no auditório, com a finalidade de se dar prosseguimento aos trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de maio de 1994.

Dílzon Melo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial para Estudar as Atribuições das Comissões Especiais, conforme Questão de Ordem Levantada em Reunião do Dia 30 de Março Próximo Passado

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dílzon Melo, Clêuber Carneiro, Álvaro Antônio e Wilson Pires, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 10/5/94, terça-feira, às 14h30min, no Plenarinho II, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 9 de maio de 1994.

Ermano Batista, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 129, parágrafo único, do Regimento Interno, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Cássimo Freitas, Francisco Ramalho, Maria José Haueisen e Ambrósio Pinto, membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; e Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Antônio Carlos Pereira, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta das comissões supracitadas a ser realizada no próximo dia 10/5/94, às 15 horas, na Sala das Comissões, destinada a apreciar, no 1º turno, os pareceres sobre os Projetos de Lei n°s 1.996/94 e 1.999/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel do Município de Jequitinhonha e que cria o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR - e dá outras providências, respectivamente.

Sala das Comissões, 9 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Maria José Haueisen e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Roberto Amaral, José Renato, Antônio Carlos Pereira, Baldonado Napoleão, Jaime Martins e João Marques, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada no dia 10/5/94, às 15h30min, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei n° 1.991/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, José Renato, Jaime Martins, João Marques, Antônio Carlos Pereira e Baldonado Napoleão, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e os seguintes Deputados, membros das respectivas Comissões, a que se refere o art. 216, § 1º, do Regimento Interno: Dílzon Melo e Antônio Fuzatto, Administração Pública; Wilson Pires e Arnaldo Canarinho, Agropecuária e Política Rural; José Laviola e Romeu Queiroz, Assuntos Municipais e Regionalização; Roberto Luiz Soares e Ibrahim Jacob, Ciência e Tecnologia; Antônio Júlio e Ermano Batista, Constituição e Justiça; Marcos Helênio e Márcio Miranda, Defesa do Consumidor; Geraldo da Costa Pereira e Agostinho Patrus, Defesa Social; Antônio Genaro e Maria José Haueisen, Direitos e Garantias Fundamentais; Cássimo Freitas, Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Ronaldo

Vasconcellos, Meio Ambiente; Eduardo Brás e Hely Tarquínio, Política Energética, Hídrica e Minerária; Jorge Eduardo e Jorge Hannas, Saúde e Ação Social, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 10/5/94, às 15h45min, no Plenarinho I, com a finalidade de se apreciar, em turno único, o parecer do Projeto de Lei nº 2.004/94, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 9 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 807/92

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

O Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, dispõe sobre a política hídrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada em 6/5/92, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, com as Emendas nºs 1 a 7. Encaminhado o projeto à Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, esta se pronunciou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4 e 7, pela aprovação da Emenda nº 6 na forma da Submenda nº 1, de sua autoria, e apresentou as Emendas nºs 8 a 31, ficando prejudicada a Emenda nº 5, da Comissão de Constituição e Justiça. A requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcellos, ouvido o Plenário, foi concedida audiência à Comissão de Meio Ambiente, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno, vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos econômico e financeiro.

Fundamentação

A definição da política de recursos hídricos tem como objetivo o estabelecimento de condições para a orientação das ações do Executivo no desenvolvimento e na implementação de planos e programas setoriais, importantes instrumentos para a captação de recursos internacionais de origem governamental.

A aprovação do projeto de lei não implica alocação de recursos orçamentários.

O conteúdo da proposição em apreço é abrangente. O projeto procura dispor sobre todos os aspectos da política governamental no campo hídrico. Desse modo, não há como dimensionar, no momento, as repercussões econômico-financeiras decorrentes do cumprimento da política proposta.

No entanto, sob o enfoque de uma análise de custo-benefício, podemos afirmar que, se Minas Gerais e os demais Estados integrantes de bacias hidrográficas dispusessem de uma adequada política hídrica e promovessem sua observância, não teríamos rios poluídos, áreas urbanas infectadas e todas as mazelas e gastos daí decorrentes.

Enfim, para o atendimento aos anseios da sociedade, no que se refere aos recursos hídricos, será ainda necessária a transparente definição de prioridades na área, aliada a um planejamento de metas e objetivos. Em outras palavras, será indispensável a elaboração, a aprovação e a adequada execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, fundamental instrumento de política, proposto no art. 8º do projeto de lei em tela.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 807/92 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Antônio Pinheiro - Jorge Hannas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.459/93

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Antônio Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.459/93 visa à proibição da venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e similares nas

margens das rodovias estaduais.

Após sua publicação, foi o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou impedimentos a sua normal tramitação na Casa, vindo, agora, a esta Comissão para receber parecer, no 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

É de domínio público o caos reinante nas nossas estradas. Somando-se o péssimo estado de conservação das estradas e de inúmeros veículos ao freqüente estado alcoólico de vários motoristas, o resultado só poderia ser um, diariamente transmitido pelos noticiários: cenas violentas de acidentes automobilísticos, com crescente aumento do número de vítimas fatais.

A inseqüência de motoristas que insistem em dirigir alcoolizados tem elevado, e muito, o número de acidentes nas rodovias. Os órgãos fiscalizadores competentes confirmam esse triste fato.

A matéria em questão objetiva uma redução imediata dessa estatística assustadora, que aponta um alarmante número de vítimas fatais. Portanto, por meio de medida preventiva, o projeto visa a garantir a integridade física dos motoristas, e isso nada mais é do que zelar pela saúde e pela vida, o que está previsto no inciso II do art. 23 e no art. 196 da Constituição Federal.

Tendo em vista o freqüente desrespeito à legislação sobre a matéria (Lei nº 10.127, de 5/4/90, ainda não regulamentada), julgamos ser oportuna essa iniciativa, que amplia o alcance da lei supracitada ao prever sanções e penalidades para aqueles que insistirem na irresponsabilidade e, por que não dizer, no crime de dirigirem alcoolizados. Dado o alcance dessa proposição, torna-se desnecessária a regulamentação da lei anterior.

Entendemos que o regulamento desta lei deve definir uma cooperação entre Estado e municípios para a aplicação das normas preconizadas, de maneira tal que se garanta maior segurança nas estradas e se proporcione uma medida efetiva de proteção à integridade física do cidadão. Ademais, a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, em seu art. 5º, III, define como um dos objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada entre União, Estados e municípios das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Clara está a necessidade de uma norma que se faça cumprir, de tal forma que Minas Gerais mostre, para o resto do País, sua posição de guardiã daqueles que trafegam por suas estradas. Os cidadãos não podem continuar, pela culpa de tantos, expostos ao risco de lesões a sua integridade física e a acidentes que, muitas vezes, resultam em perda da vida ou em invalidez irreversível.

Entretanto, julgamos necessário emendar o projeto de forma tal, que os estabelecimentos comerciais cumpram o disposto neste projeto de lei, sob pena de terem fechado o seu acesso às rodovias estaduais caso insistam na comercialização de bebidas alcoólicas.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.459/93, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º a expressão "em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG".

EMENDA Nº 2

Substitua-se o parágrafo único do art. 2º pelos §§ 1º e 2º:

"Art. 2º -

§ 1º - Em caso de reincidência, até o limite de 3 (três) autuações, haverá apreensão das bebidas alcoólicas e multa progressiva, na forma do regulamento.

§ 2º - Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, o estabelecimento infrator terá o seu acesso à rodovia estadual fechado pelo órgão competente.".

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Jorge Eduardo, Presidente - Márcio Miranda, relator - José Leandro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.495/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em tela tem como escopo isentar do pagamento de taxas de serviços públicos estaduais as entidades filantrópicas e creches legalmente constituídas.

Publicada, foi a matéria distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua rejeição.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de rejeição aprovada pela Comissão de Administração Pública fundamentou-se nos seguintes fatos:

- a CEMIG já concede às entidades filantrópicas isenções da tarifa de energia elétrica, que variam de 80% a 100% do consumo, conforme o disposto na Norma de Distribuição nº 5.24;

- a COPASA-MG também dispensa tratamento privilegiado às entidades filantrópicas e creches, concedendo desconto de pouco menos de 60% sobre o consumo de água.

Por outro lado, entendemos que esses benefícios não podem ser maiores do que os atualmente concedidos, sob risco de se comprometer o equilíbrio econômico-financeiro daquelas concessionárias.

Acrescentamos, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.959/94, do Governador do Estado, em tramitação na Casa, propõe a extinção de algumas taxas, entre elas todas aquelas passíveis de serem cobradas das entidades de que trata o projeto de lei em exame.

Há que se lembrar, também, que a CEMIG é concessionária federal de serviços públicos, e as concessionárias de fornecimento de água tratada são, na sua maioria, empresas ou autarquias municipais, não cabendo ao Estado legislar nessas áreas, sob pena de invadir competências que não lhe estão afetas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.495/93, no 1º turno. Sala das Comissões, 5 de maio de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - José Renato, relator - Baldonado Napoleão - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.759/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

A proposição em referência, do Deputado Sebastião Helvécio, dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual.

Publicada em 29/10/93, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação.

Em cumprimento ao que estabelece o Regimento Interno, vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O programa que se pretende seja criado constitui, a nosso ver, uma das mais significativas medidas em prol do correto atendimento aos educandos, particularmente aos de baixa renda.

Com efeito, ao estabelecer o princípio de que o atendimento não deverá ficar limitado ao período letivo, mas estender-se ao período de férias, visa o projeto, no entendimento deste relator, desatar o nó górdio que tem caracterizado todos os programas do gênero. Como bem acentua o autor do projeto na justificação, a fome não tira férias.

Assistimos em todo o País à intensa mobilização com vistas à erradicação da fome dos lares brasileiros, campanha essa que já ultrapassou as fronteiras nacionais, sendo comentada, discutida e elogiada em todo o mundo, e transformando seu criador - o nosso Betinho - num ganhador, em potencial, do Prêmio Nobel da Paz.

Cabe ao Estado de Minas Gerais, desempenhando mais uma vez o papel inovador que sempre caracterizou suas ações políticas, dar esse exemplo a todo o Brasil, inspirando, destarte, programas semelhantes em outras unidades da federação.

Conclusão

À vista do aduzido, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.759/93, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Maria José Haueisen - Ambrósio Pinto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.759/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, a proposição em exame dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual.

Após exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e pela Comissão de Educação, que opinou por sua aprovação, vem o projeto, agora, a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em pauta não encontra óbice à sua aprovação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

O programa de alimentação escolar da rede pública estadual, cuja criação é objeto da proposição em tela, destina-se aos alunos matriculados em creches e classes pré-

escolares do ensino fundamental e da educação especial, até no período de férias.

As despesas decorrentes da execução desta lei serão financiadas com recursos do Fundo Estadual de Alimentação Escolar, a ser instituído por lei, não havendo, portanto, impedimento financeiro.

A medida visa cumprir o disposto no art. 198, XVI, da Constituição Estadual, que determina a criação de programas destinados a suprir as necessidades alimentares dos alunos de ensino fundamental.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Antônio Pinheiro - José Renato.f

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.004/94

O art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - No "caput", onde se lê:

"CR\$9.801.883.000,00 (nove bilhões oitocentos e um milhões oitocentos e oitenta e três mil cruzeiros reais)", leia-se: "CR\$13.723.000.000,00 (treze bilhões setecentos e vinte e três milhões de cruzeiros reais)".

II - No inciso I, onde se lê:

"CR\$2.940.644.500,00 (dois bilhões novecentos e quarenta milhões seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros reais)", leia-se:

"CR\$3.921.000.000,00 (três bilhões novecentos e vinte e um milhões de cruzeiros reais)".

III - No inciso II, onde se lê:

"CR\$2.940.644.500,00 (dois bilhões novecentos e quarenta milhões seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros reais)", leia-se:

"CR\$3.921.000.000,00 (três bilhões novecentos e vinte e um milhões de cruzeiros reais)".

E onde se lê:

"CR\$3.920.594.000,00 (três bilhões novecentos e vinte milhões quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros reais)", leia-se:

"CR\$5.881.000.000,00 (cinco bilhões oitocentos e oitenta e um milhões de cruzeiros reais)".

Sala das Reuniões, de maio de 1994.

Agostinho Patrus

Justificação: As alterações propostas por meio da emenda que ora apresentamos não prevêem aumento da dotação prevista no projeto de lei em exame, mas tão-somente objetivam remanejamento de verbas já consignadas no orçamento da Assembléia Legislativa.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/5/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa nº 932, de 1993, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo" de 30/4/94, que nomeou Ronaldo Noronha Behrens para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Amaral;

nomeando Daniela Savassi Nascimento para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Amaral.

Nos termos dos arts. 4º e 259 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88; as Deliberações da Mesa nºs 400, de 1989, 434, de 1990, 845, de 1993, e 982, de 1993; e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato:

exonerando, a partir de 6/5/94, Maria Clélia Brandão Carneiro do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no

Gabinete do Líder do PFL.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite nº 59/94

Em 18/3/94 - Elizabeth Fátima Seixas (Beth Seixas) - serviços para reencenar as passagens e refazer a narração do vídeo "Legislativo e Sociedade - Um Elo da Democracia" - CR\$633.720,00.

Convite nº 92/94

Em 15/4/94 - Actual Papel de Parede Ltda. - fornecimento e instalação de 97,25m2 de cortinas tipo painel - CR\$1.670.000,00.

Convite nº 102/94

Em 20/4/94 - Embralfax - Empresa Brasileira de Listas de Fax Ltda. - inserção de dois terminais da Assembléia Legislativa na lista nacional de "fax" de 1995 - CR\$3.051.165,00.

Convite nº 103/94

Em 20/4/94 - Tipomagraf - Ind. e Comércio de Máquinas Gráficas Ltda. - aquisição de uma prensa fotolitográfica - CR\$4.920.000,00.

Convite nº 105/94

Em 25/4/94 - Extiminas Extintores Minas Gerais S.A. - prestação de serviços de assistência técnica permanente em diversos equipamentos de incêndio - CR\$10.854.471,84 (anual).

Convite nº 106/94

Em 25/4/94 - Móveis Rio Grande Ltda., Martin Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda. - aquisição de 10 mesas e 13 cadeiras - CR\$1.994.965,32.

ERRATA

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 2 A 4 APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1.917/94

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 20/4/94, na pág. 80, col. 3, na Emenda nº 5, onde se lê:

"Suprima-se, ao final do parágrafo único do art. 8º, a expressão 'ou a entidade que vier a sucedê-la'", leia-se:

"Suprima-se, ao final do parágrafo único do art. 8º e no "caput" do art. 9º, a expressão 'ou a entidade que vier a sucedê-la'".
